

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 6.856, DE 2010

Altera a Lei nº 11.033 de 23 de dezembro de 2004.

Autor: Deputado CARLOS ZARATTINI

Relator: Deputado CLÁUDIO DIAZ

I – RELATÓRIO

Chega para exame desta Comissão de Viação e Transportes o Projeto de Lei nº 6.856, de 2010, propondo alterar a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, que entre outros atributos institui o regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO, mediante dois dispositivos. O primeiro diz respeito ao acréscimo do art. 15-A à lei referida, o qual prevê o desconto integral dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, de que tratam o inciso VI do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o inciso VI do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2001, e o inciso V do *caput* do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2001, a partir do mês de aquisição no mercado interno ou de importação, quando se referirem aos bens relacionados no § 8º do art. 15 da lei, adquiridos por concessionário de serviço de transporte

ferroviário habilitado no REPORTO. O segundo dispositivo refere-se a alteração do § 8º do art. 15 da Lei citada, que excetua as contribuições para o PIS/PASEP e para a COFINS do rol de suspensões previstas no *caput*, aos bens utilizados na execução de serviços de transporte de mercadorias em ferrovias, classificados nas posições 86.01, 86.02 e 86.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul, e aos trilhos e demais elementos de vias férreas, classificados na posição 73.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul, relacionados pelo Poder Executivo.

O Deputado Carlos Zarattini defende o projeto, na medida em que a matéria pretende corrigir o texto vigente da Lei nº 11.033/04, que gera prejuízos à indústria, na medida em que os créditos relativos aos pagamentos das contribuições para o PIS/PASEP e para a COFINS efetuados na compra de insumos não podem ser descontados dos produtos correspondentes às posições referidas, relacionados ao transporte ferroviário de carga. Assegura o Parlamentar que a matéria preserva a habilitação no REPORTO às empresas concessionárias do segmento de transporte citado, pela permissão dos descontos das contribuições em foco, por ocasião da aquisição dos bens em questão.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto neste Órgão Técnico.

Distribuída à análise conclusiva pelas comissões, o PL deverá seguir para o exame de mérito da Comissão de Finanças e Tributação e depois para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Vale lembrar que nas duas últimas comissões, a matéria será apreciada em caráter terminativo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De plano, o Projeto de Lei nº 6.856, de 2010, traz alguns problemas formais, por não respeitar os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação e a alteração das leis, quanto ao texto da ementa, incompleto, ao artigo inicial de apresentação da

matéria e a cláusula de vigência, inexistentes. Em adendo, os dois dispositivos do PL são denominados erroneamente de art. 6º e art. 7º. Tais disfunções formais deveriam ser objeto de correção na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no entanto, um erro material detectado, qual seja o de atribuir no “art. 7º”, o § 8º ao art. 15 da Lei nº 11.033/04 compromete o mérito da matéria, pelo fato do citado parágrafo compor o art. 14 da lei referida. A partir dessa constatação, impôs-se o ajuste na ordem de apresentação dos dispositivos da proposta, que devem ser invertidos. Desse modo, embora fuja da atribuição desse Órgão Técnico, optamos pela formulação de Substitutivo, com vistas à manifestação adequada do projeto de lei sob exame.

Com seu projeto de lei, o Deputado Carlos Zarattini pretende alterar o teor vigente da Lei nº 11.033, de 2004, que entre outras disposições, institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO, quanto à suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS – nas vendas de bens às concessionárias de transporte ferroviário de cargas, que atuam nos portos. Essa suspensão enseja prejuízos à indústria, ao resultar no acúmulo de créditos originados na aquisição de insumos, os quais não poderão ser repassados aos produtos comercializados, afetando negativamente a competitividade pelo comprometimento de seu capital de giro. Para evitar tais prejuízos, o projeto de lei excetua da suspensão assinalada os bens permanentes e móveis utilizados na prestação de serviços de transporte de mercadorias em ferrovias, classificados nas seguintes posições da Nomenclatura Comum do Mercosul, do Poder Executivo: 73.02 (elementos de vias férreas, como trilhos, junções, agulhas, etc), 86.01 (locomotivas elétricas) e 86.02 (outras locomotivas) e 86.06 (vagões).

Ao mesmo tempo, o projeto de lei protege as concessionárias de transporte ferroviário de carga, beneficiárias do REPORTO, de acordo com o § 1º do art. 15 da Lei nº 11.033/04, ao propor o desconto integral, a partir do mês de aquisição no mercado interno ou de importação, dos créditos das duas contribuições aludidas, quando se referirem à compra dos bens relacionados no § 8º do art. 14 da lei em pauta.

Considerando que ao beneficiar a indústria voltada à produção de bens utilizados no segmento de transporte ferroviário de carga, o projeto de lei preserva devidamente os interesses das concessionárias

contempladas pelo REPORTO, somos favoráveis ao Projeto de Lei nº 6.856, de 2010, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado CLÁUDIO DIAZ
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.856, DE 2010

Altera a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, para dispor sobre o desconto integral de créditos da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS nas condições que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 8º do art. 14 e acrescenta o art. 15-A na Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, que, entre outras disposições, institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO, para dispor sobre o desconto integral de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS dos bens que menciona, quando adquiridos por concessionário do transporte ferroviário de cargas habilitado no REPORTO.

Art. 2º o § 8º do art. 14 da Lei nº 11.033, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.....

.....

§ 8º O disposto no **caput** deste artigo, exceto em relação à Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, aplica-se também aos bens utilizados na execução de serviços de transporte de mercadorias em ferrovias, classificados

nas posições 86.01, 86.02 e 86.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul, e aos trilhos e demais elementos de vias férreas, classificados na posição 73.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul, relacionados pelo Poder Executivo.

.....” (NR)

Art. 3º Acrescente-se o seguinte Art. 15-A na Lei nº 11.033, de 2004:

“Art. 15-A. Os créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, de que tratam o inciso VI do **caput** do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o inciso VI do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o inciso V do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, poderão ser descontados, em seu montante integral, a partir do mês de aquisição no mercado interno ou de importação, quando se referirem aos bens relacionados no § 8º do art. 14 desta Lei adquiridos por concessionário de transporte ferroviário habilitado no REPORTO.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado CLÁUDIO DIAZ
Relator